

OBJETIVA

PROJETOS E SERVIÇOS

**AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE EXTREMA-MG**

TOMADA DE PREÇOS: 05/2023

PROCESSO N° 091/2023

EDITAL 057/2023


Sandro Faria Carneiro
PROTÓCOLO - Compras e Licitações

22 AGO 2023

13:01

OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.231.266/0001-73, com sede na Rua Desembargador Jorge Fontana, 80, sala 1303 e 1304, bairro Belvedere, em Belo Horizonte, CEP 30.320-670, representada pelo Sr. Raphael Eduardo de Melo e Silva, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 012.982.416-00, na forma da legislação vigente, vem até Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso inconsistente apresentado pela empresa **BELARQ ARQUITETURA E URBANISMO LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Diz respeito ao processo licitatório 091/2023, da modalidade Tomada de Preços nº05/2023, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E REALIZAÇÃO DE SONDAGEM PARA CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO ARTÍSTICA PARA MONUMENTO TURÍSTICO E ARQUITETURA E URBANISMO DO ENTORNO.**

Telefone: +55 31 3274-1114 | www.grupoprojetaengenharia.com.br

R. Desembargador Jorge Fontana | nº 80 | salas 1303/1304 | Belvedere | Belo Horizonte | MG | Cep: 30.320-670

Arz 1

Em apertada síntese, no dia 08 de agosto de 2023, a respeitável Comissão de Licitação, durante a abertura dos envelopes de propostas, avaliou de maneira positiva a empresa Objetiva Projetos e Serviços LTDA, como a vencedora do processo licitatório em epígrafe, uma vez que apresentada a proposta mais vantajosa.

Contudo, preclusivamente, a empresa Belarq Arquitetura e Urbanismo LTDA, insatisfeita com o seu insucesso, apresentou um recurso administrativo infundado em relação à decisão da Comissão, claramente com o intuito de protelar o andamento do processo licitatório.

Diante desses acontecimentos, torna-se necessário que a Comissão rejeite os argumentos da Belarq por falta de fundamento e mantenha a sua decisão original, com base nas normas que regem o processo licitatório.

II- DO MÉRITO

Alega a Belarq que a Objetiva apresentou uma proposta inexecutável no processo licitatório em tela. No entanto, a própria Lei Geral de Licitações estabelece um limite máximo de desconto, o qual serve como parâmetro para avaliação da exequibilidade das propostas. Veja o que diz o art. 48 da Lei 8.666 de 1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

(...)

Cabe ressaltar que a proposta apresentada pela Objetiva não ultrapassou o percentual de desconto em nenhuma das hipóteses previstas na lei, apesar das insinuações

feitas pela própria Belarq em seu recurso. Além disso, é importante destacar que a licitação em questão é do tipo 'menor preço por empreitada global', o que implica que o valor do desconto é o fator primordial para a avaliação das propostas, já que em regra a licitação é julgada pelo critério objetivo. Portanto, é natural que valores inferiores ao valor de referência sejam oferecidos, de forma a se atingir o objetivo da licitação, qual seja, de se contratar empresa com melhor custo benefício para a Administração.

Veja que a própria Belarq mostra em seu recurso que a Objetiva não transgrediu o percentual previsto por lei:

- 6- De acordo com o item 6.1.7, o preço orçado pela Prefeitura é de R\$ 755.047,16 (setecentos e cinquenta e cinco mil quarenta e sete reais e dezesseis centavos). Assim, verifica-se que, considerando as hipóteses previstas em lei e no Edital, os licitantes deveriam ter como referência:
- a) – Valor superior 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura Municipal de Extrema- no caso, R\$ 449.249,56 (quatrocentos e quarenta e nove mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos); ou
 - b) - – Valor superior 70% do valor orçado pela Prefeitura Municipal de Extrema- no caso, R\$ 528.533,05 (quinhentos e vinte e oito mil quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos)

É de se enfatizar que não se apresenta margem para contestação no tocante à exequibilidade da proposta da empresa Objetiva, visto que a proposta da Objetiva foi no valor de R\$ 528.533,05 (quinhentos e vinte e oito mil quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos).

Ao contrário, a referida proposta não somente evidenciou ser a mais vantajosa, mas também provou zelosamente ao assegurar a conformidade com os requisitos legais, conforme expresso no art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (**Grifo nosso**)

Veja a explicação de MARÇAL JUSTEN FILHO, a respeito do menor preço:

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.”

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, p. 295-296).

É importante destacar o que o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.620/2018 diz que *“em situações **excepcionais** admite-se a desclassificação da proposta quando os preços ofertados configurarem ‘valor irrisório’ (na dicção do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993), gerando uma presunção absoluta de inexecuibilidade”*. (**grifo nosso**).

É de suma importância ressaltar o teor do Acórdão nº 1.620/2018 emitido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no que tange à desclassificação de propostas de preços por inexecuibilidade. Conforme este acórdão, em situações verdadeiramente excepcionais, é admissível a desclassificação de propostas quando os valores oferecidos se manifestarem como “irrisórios”, de acordo com a definição constante no § 3º do artigo 44 da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos). Sob essa perspectiva, o tribunal estabeleceu que valores nesse nível geram uma presunção absoluta de inexecuibilidade, o que não acontece no presente caso.

Nota-se que o entendimento emitido pelo órgão regulador se restringe a circunstâncias verdadeiramente excepcionais. Isso demonstra a aparente desconexão com os requerimentos apresentados pela entidade "Belarq", cujas demandas parecem contradizer diretamente esse entendimento normativo.

A empresa Belarg sustenta ainda que a Objetiva negligenciou o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Aparentemente, o argumento contrário carece de uma análise atenta do edital e de seus anexos, bem como da própria proposta da Objetiva. Cumpre ressaltar que o BDI especificado no edital, fixado em 28,75%, foi devidamente empregado, e está expresso na planilha orçamentária.

Quanto ao conteúdo apresentado na Alínea 'B' das contrarrrazões, vale observar que a referida matéria já foi debatida na etapa de habilitação. Nesse contexto, não subsiste a necessidade de reconsideração em relação a esses pleitos. Convém ressaltar que o presente recurso parece caracterizar-se como uma manobra meramente protelatória. Em outras palavras, a Belarq, ao aparentemente carecer de argumentos substanciais, optou por interpor recurso com o único propósito de atrasar e prejudicar o desenrolar do processo licitatório.

Nesse sentido, cumpre destacar que o recurso interposto meramente protelatório, configura litigância de má fé, estabelecido no Código de Processo Civil de 2015, que pode ser aplicado subsidiariamente ao caso, veja-se o texto legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

